

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIGILO: () SIM (X) NÃO

UNIDADES ATENDIDAS PELO ESTUDO:	Secretaria Municipal de Saúde
--	-------------------------------

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio identificou uma significativa redução nos valores fornecidos pelo governo federal para a Tabela de procedimentos ambulatorios e hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso criou a necessidade urgente de realizar um processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURIDICA PARA RECUPERAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.**

O SUS é uma das maiores conquistas sociais do Brasil, garantindo o direito à saúde para todos os cidadãos. Este sistema envolve a colaboração das três esferas de governo – União, Estados e Municípios – cada uma com responsabilidades essenciais para seu funcionamento eficaz. No entanto, a manutenção da saúde pública enfrenta desafios significativos, especialmente relacionados ao financiamento adequado e à atualização da Tabela do SUS, impactando diretamente a prestação de serviços de saúde no município.

A Prefeitura de Mãe do Rio, como outras administrações municipais, é responsável pela gestão direta da rede de saúde complementar e pela manutenção de uma rede municipal própria. Esta responsabilidade inclui garantir que os serviços de saúde sejam acessíveis e atendam às necessidades da população local. Contudo, a defasagem nos valores da Tabela SUS, mantida pela União, tem criado um cenário adverso onde os recursos repassados não são suficientes para cobrir os custos reais dos procedimentos e medicamentos. Este descompasso prejudica a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e coloca uma pressão financeira considerável sobre o município.

Diante deste quadro, a contratação de uma assessoria jurídica especializada para a Prefeitura de Mãe do Rio se justifica por várias razões. A Tabela SUS é vital para manter o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saúde. A não atualização adequada dos preços causa um desequilíbrio que compromete a sustentabilidade dos serviços de saúde municipais. A ação judicial visa restabelecer este equilíbrio, permitindo que o município planeje e execute suas políticas de saúde com maior eficiência e segurança financeira.

Portanto, busca-se, mediante ajuizamento de ação judicial, a recuperação dos



valores que não foram devidamente repassados ao município. A contratação de uma assessoria jurídica pela Prefeitura de Mãe do Rio não é apenas uma medida de recuperação financeira, mas uma ação estratégica para garantir a sustentabilidade do sistema de saúde municipal e proteger os direitos dos cidadãos. Isso é essencial para fortalecer a capacidade do município em prover um serviço de saúde de qualidade, refletindo o compromisso com a saúde pública e o bem-estar da população.

Sem mais considerações, passa-se a necessidade de contratação externa.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EXTERNA

A prestação judicial em comento envolve a aplicação de conhecimento específico e não-corriqueiro, que se encontra longe das controvérsias jurídicas enfrentadas no cotidiano da Procuradoria Municipal, conforme se passará a demonstrar.

Em primeiro lugar, a ação envolve a litigância contra a Advocacia-Geral da União e seu preparado Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP). A desproporção de Pessoal e de Recursos é latente em qualquer relação entre União Federal e Município, especialmente aquelas que envolvem litígio. Busca-se, portanto, uma banca jurídica externa que tenha costume e histórico de litigância bem-sucedida contra a União Federal.

Além disso, a ação trata de questões relacionadas ao Direito Financeiro, especificamente voltado aos blocos de financiamento da saúde municipal. O tema é pouco recorrente diante do trabalho normalmente desempenhado pela PGM e envolve, aliás, a compilação de todas as unidades de compõem ou compuseram a rede municipal de saúde nos últimos anos. É improvável que o corpo jurídico municipal, por mais que competente, esteja em condições ótimas de representar o Município nesta matéria em específico.

Por fim, atenta-se para a sensibilidade financeira do pleito. Se bem-sucedida a ação de conhecimento, é natural que se proceda com a liquidação do título, o que envolve cuidadoso trabalho de levantamento de todos os valores que foram indevidamente suportados pelo Município. Se subestimado, este cálculo pode gerar renúncia de importante receita municipal; se superestimado, o cálculo pode levar ao pagamento de sucumbência em favor da União Federal, o que será igualmente deletério aos cofres locais. Daí a importância de buscar prestador especializado e habilitado.

Ainda, destaque-se que o serviço é eminentemente intelectual, e engloba uma série de fases processuais, sendo altamente provável que a controvérsia atinja o nível dos tribunais superiores.

Sem mais considerações, passa-se aos requisitos da contratação.



3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

I - Trata-se de uma contratação, sob o regime de empreitada por preço global, cujo serviço não será continuado, devendo ser utilizado a Modalidade **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, inciso III - C da Lei nº 14.133 de 2021;

II - O prazo do contrato atenderá os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III - O contrato deverá conter as seguintes cláusulas:

- a) Cláusula que estabeleça o objeto e seus elementos característicos;
- b) Cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.
- c) Cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- d) Cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- e) Cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- f) Cláusula que estabeleça os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- g) Cláusula que estabeleça os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- h) Cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- i) Cláusula que estabeleça a matriz de risco, quando for o caso;
- j) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- k) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- l) Cláusula que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- m) Cláusula que estabeleça o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- n) Cláusula que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- o) Cláusula que estabeleça as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para

conversão, quando for o caso;

p) Cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições

q) Cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

r) Cláusula que estabeleça o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

s) Os casos de extinção; e

t) Foro da sede da administração pública para dirimir qualquer questão contratual.

IV - A empresa deve atender aos requisitos de habilitação proposto no Art. 62 da Lei nº 14.133 de 2021, são eles:

a) Habilitação jurídica;

b) Habilitação técnica;

c) Habilitação fiscal, social e trabalhista; e

d) Habilitação econômico-financeira.

V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

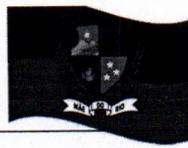
V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

VI - A presente contratação, aplicará as diretrizes do Art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021, as diretrizes do Art. 42 a Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e, principalmente, as diretrizes do Título VI do Decreto Municipal nº 001 – 2024/GAB – PMMR que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

a) Neste sentido, indica-se, especialmente, que os preceitos do Art. 95, § 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 001 - 2024 / GAB - PMMR, sejam abarcados de forma proficiente, sem prejuízo dos demais requisitos;

VII – O licitante ou o contratado será responsável administrativamente das infrações, sendo prevista no artº 155 da Lei 14.133/21.

VIII – A empresa ficará sujeita a penalidade, caso descobrir com as obrigações do contrato, sendo prevista no artº 156 da Lei 14.133/21, que são:



- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstancias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para a administração Pública;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos orgaos de controle;

IX - Nas hipóteses que constituem motivo para extinção contratual deverão está elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais considerações, passa-se a estimativa de quantidade e memoriais de Cálculo.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E MEMÓRIAS DE CÁLCULO:

A informação contida neste processo está sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, conforme indicado no DFD ofício nº 053/2024.

DESCRIÇÃO

SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO DE ADVOCACIA P/ RECUPERAÇÃO DE RECURSOS-SUS

Especificação: judicialização para a recuperação dos recursos proveniente a tabela de procedimentos ambulatorios e hospitalares do SUS.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

A contratação de serviços jurídicos especializados é um processo complexo que requer uma análise técnica minuciosa para garantir a escolha adequada da empresa contratada. Diante da singularidade e da magnitude dos serviços necessários para a recuperação de créditos do Erário Municipal, é imperativo realizar um levantamento detalhado do mercado jurídico.

Embora haja uma ampla disponibilidade de profissionais jurídicos, os serviços especializados exigem um nível de expertise que não é comum a todos os advogados. Seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, a contratação por



inexigibilidade de serviços técnicos especializados e permitida, desde que fornecidos por profissionais ou empresas com notória especialização.

Nesse contexto, a seleção da empresa contratada requer uma análise criteriosa das capacidades técnicas, experiência comprovada e histórico de sucesso no campo jurídico. A empresa em questão se destaca por sua expertise jurídica específica, equipe altamente qualificada e experiência abrangente no trâmite processual em todas as instâncias.

Além disso, sua notória especialização é evidenciada por um extenso portfólio de mais de 1000 demandas propostas em nome de municípios em todo o país, incluindo a defesa dos interesses municipais em diversas associações municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN. Sua reputação no mercado é respaldada por sua atuação na recuperação judicial de valores não repassados ou estornados dos cofres municipais.

A competência técnica da empresa é respaldada por sua experiência comprovada através de contratos firmados com diversos órgãos públicos. No autos do processo, destaca-se o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de Mortugaba - Bahia, referente ao contrato nº 072/2024 do processo de inexigibilidade 006/2024. Além disso, há evidências de capacidade técnica similar em contratos com a Prefeitura de Sítio do Mato - Bahia, contrato nº 010/2024 do processo de inexigibilidade, e com a Prefeitura de Ibotirama - Bahia, contrato nº 071/2024 do processo de inexigibilidade 029/2024, dentre outros exemplos presentes nos autos do processo. Esses documentos validam a competência da empresa na prestação de serviços jurídicos especializados e reforçam sua capacidade de atender às demandas específicas do município de forma eficiente e profissional.

Mesmo considerando a inexigibilidade do processo, é essencial que a contratação mantenha o compromisso com a transparência e a eficiência dos procedimentos. A singularidade do serviço, caracterizada pela assessoria técnica intelectual, requer a comprovação dos valores praticados no mercado. O artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21, estabelece que essa comprovação pode ser feita mediante a apresentação de notas fiscais de serviços semelhantes emitidas para outros contratantes ou por outros meios idôneos. Um exemplo significativo é o processo de inexigibilidade nº 001-FMS/2024 da Prefeitura Municipal de Oriximiná, relacionado ao contrato nº 008/2024-FMS, homologado e vinculado no mural do Tribunal de Contas do Pará (TCM-PA). Esse caso ilustra a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, além de validar os valores praticados no mercado.

Diante dessas considerações técnicas, a contratação da mencionada empresa por inexigibilidade é justificada pela sua singularidade, notória especialização e capacidade técnica comprovada, garantindo a defesa eficaz e competente dos interesses do município

Sem mais considerações, estimativa de preço.

6. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

DESCRIÇÃO	V. ESTIMADO
<p>SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO DE ADVOCACIA P/ RECUPERAÇÃO DE RECURSOS-SUS</p> <p>Especificação: judicialização para a recuperação dos recursos proveniente a tabela do SUS.</p>	<p>0,20 (centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado para os cofres públicos.</p>

O valor ofertado pela proposta está baseado no que é praticado pelo mercado, conforme consta no auto do processo. Ressalto ainda que o pagamento só ocorrerá em caso de sucesso na ação judicial, sendo o valor total apurado no procedimento de cumprimento de sentença judicial, estimado em R\$ 12.035.113,90.

Sem mais considerações, passa-se a descrição da solução.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A escolha da solução para a contratação da assessoria jurídica especializada recaiu sobre o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo CNPJ é 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, número 47, em Casa Forte, Recife - PE. Esta escolha foi embasada na observação de que o referido escritório atende a todos os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados demonstrou possuir a expertise jurídica específica exigida para a recuperação de créditos municipais perdidos, além de contar com uma equipe altamente qualificada. Sua notória especialização é comprovada pela vasta experiência na área, bem como pelo histórico de casos de sucesso no âmbito municipal.

Ademais, a capacidade técnica do escritório foi evidenciada por meio de sua atuação em demandas similares em outras localidades, bem como por contratos previamente estabelecidos com órgãos públicos. Sua idoneidade e competência foram

ratificadas por casos de sucesso e pela aderência aos princípios éticos e legais que regem a atividade advocatícia.

Portanto, a escolha do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados como solução para a contratação da assessoria jurídica especializada é respaldada pela sua adequação aos critérios de inexigibilidade, bem como pela sua comprovada competência e experiência na área.

Sem mais considerações, passa-se as justificativas para o parcelamento ou não da solução.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Conforme estabelecido no inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços devem atender ao princípio do parcelamento, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Isso implica realizar a licitação de maneira a otimizar os recursos disponíveis no mercado e promover a ampliação da competitividade, sem comprometer a economia de escala.

Todavia, considerando que os serviços envolvem uma demanda judicial, a prestação compreende o patrocínio integral da ação judicial, desde sua fase de conhecimento até todos os atos processuais e procedimentais correlatos, mesmo aqueles não previstos inicialmente. Assim, não é viável o parcelamento de um objeto cuja natureza é intrinsecamente uno e indivisível. Além disso, o pagamento não será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido exclusivamente em caso de êxito na demanda judicial.

Ressaltamos que o pagamento ocorrerá somente mediante recebimento do recurso federal por intermédio da ação.

Sem mais considerações, passa-se ao demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponível.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação visa reivindicar judicialmente créditos considerados perdidos pelo Erário Municipal e nunca reconhecidos pelo ente devedor. Com o eventual sucesso da ação e o conseqüente incremento dos cofres públicos, será possível fomentar e implementar políticas públicas que tragam benefícios concretos à população local.



Seus moldes atendem o interesse público, suprem as necessidades da população de Mãe do Rio.

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se identificou necessidade de adequação ao ambiente do órgão.

Sem mais considerações, passa-se as contratações correlatas ou interdependentes.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

A solução encontrada, não possui correlação ou interdependência com qualquer outra contratação.

Sem mais considerações, passa-se a análise de risco.

12. ANÁLISE DE RISCO

Considerando o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que, nos casos em que as contratações envolvam obras e serviços de considerável magnitude, ou quando os regimes de contratação integrada e semi-integrada forem adotados, o edital deve incluir obrigatoriamente uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Diante disso, justifica-se a dispensa da elaboração da matriz de risco, uma vez que o objeto da licitação é de baixa complexidade e não atende aos requisitos estabelecidos nos parágrafos mencionados, sendo opcional a sua elaboração. Essa decisão é embasada na compreensão de que os objetos dessa licitação são classificados como bens comuns, possuindo especificações usuais de mercado e padrões definidos e reconhecidos pela administração pública, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. Além disso, tais bens estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não necessitando de características peculiares para atingir seus fins.

Sem mais considerações, passa-se a declaração de viabilidade ou não da solução.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

Declaramos, para os devidos fins legais, que a solução se mostra viável em todas as suas circunstâncias e âmbitos.

Sem mais considerações e moldados pelo ordenamento jurídico brasileiro conclui-se

Mãe do Rio, 24 de Maio de 2024.





Cássio Franco de Lima

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Cássio Franco de Lima
Matrícula nº 122978-8
Decreto nº 50/2024

Emily Lais Souza e Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Emily Lais Souza e Souza
Matrícula nº 784623-1
Decreto nº 50/2024

Eliziane Reis de Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Eliziane Reis de Souza
Matrícula nº 000871-0
Decreto nº 50/2024

Celma Bezerra Magalhães

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Celma Bezerra Magalhães
Matrícula nº 783020-3
Decreto nº 50/2024

Jessica Costa Ribeiro

**RESPONSÁVEL / SETOR DE
PLANEJAMENTO**

Jessica Costa Ribeiro
Matrícula nº 784602-9
Decreto nº 50/2024

